Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0818217-80.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA- PROCON- JP contra VIVO S.A., TIM CELULAR S.A., TNL PCS S.A., CLARO S.A., onde se pleiteia, em sede de antecipação de tutela que seja determinado às empresas promovidas que se abstenham de realizar a suspensão da telefonia dos consumidores inadimplentes, durante o período de calamidade pública, utilizando-se como parâmetro objetivo temporal o DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias com cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Sustenta o promovente que "No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia em relação ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)" e que "prevendo o impacto econômico da pandemia, no dia 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 88 de 2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da epidemia".

E prossegue: "Diante de tal e grave situação, o Governo do Estado da Paraíba decretou situação de emergência (por 90 dias) e calamidade, conforme Decretos N.º 40.122, de 13 de março de 2020, e N.º 40.134, de 20 de março de 2020, e a Prefeitura Municipal de João Pessoa também decretou (Decreto 9456/2020 e alterações deste pelo Decreto 9.460 de 17 de Março de 2020) estado de emergência e medidas para o enfrentamento do CORONAVIRUS, respectivamente, sendo estas medidas igualmente decretadas em praticamente todos os Estados da Federação.

Argumenta que a SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON- JP não busca uma DESONERAÇÃO dos consumidores inadimplentes, mas, tão só, fazer com que a ora promovida não leve a efeito a suspensão de um serviço público

essencial, em razão de inadimplência, enquanto perdurar um verdadeiro estado de anormalidade mundial, qual seja a pandemia do COVID-19., nos termos dos artigos 84 do CDC e 3o da Lei 7.347 de 1985, enquanto durarem os esforços para conter a disseminação do COVID-19".

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência requerida encontram-se preenchidos.

É de conhecimento público que o estado pandemia causado pelo COVID-19,

popularmente conhecido como coronavírus, ensejou a decretação de Estado de Calamidade no Brasil e em vários outros países do mundo.

No Estado da Paraíba, igualmente, o Governador do Estado juntamente com o Município de João Pessoa adotou medidas para contenção da epidemia, determinando o isolamento social, o fechamento de escolas e do comércio local – com exceção de serviços essenciais –, a suspensão dos serviços de transporte público da Capital, entre outras.

As providências determinadas pelas autoridades causam violento impacto sobre a economia, na medida em que inibem o faturamento de empresas que, incapazes de arcar com os custos de manutenção, se vêem obrigadas a reduzir as despesas com folha de pessoal, aumentando assustadoramente a quantidade de desempregados no país, em todos os níveis e setores e de uma hora para outra, atingindo em primeiro grau a grande massa de trabalhadores autônomos, elevando os números da inadimplência.

Diante das dificuldades financeiras que a população, inevitavelmente irá enfrentar, é imprescindível resguardar a continuidade dos serviços essenciais, através, não da suspensão de cobranças, mas da proibição de corte no fornecimento do serviço por falta de pagamento, assegurando à coletividade a reserva do mínimo possível.

Isto posto, DEFIRO em parte A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, para determinar que a parte promovida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de telefonia de consumidores inadimplentes, bem como que proceda à religação das unidades consumidoras que foram cortadas desde a data em que foi decretado o Estado de calamidade Pública e enquanto perdurar essa condição de emergência, em todo o Município de João Pessoa, o que faço com fundamento nas disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 40.122/2020 e DECRETO MUNICIPAL Nº 9460/2020 DE 17 DE MARÇO DE 2020, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, (cinco mil reais), limitada a 30 dias.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, servindo a presente decisão de ofício/mandado, que deverá ser cumprido nos endereços abaixo discriminados:

VIVO S.A, Telefônica Brasil S.A: Curitiba, na Caixa Postal 1099, nº 970, CEP: 80011970;

TIM CELULAR S.A: na Av. Epitácio Pessoa, nº 3160, João Pessoa- PB - CEP nº 58032-000

TNL PCS S.A: na Av. Epitácio Pessoa, nº 660, João Pessoa- PB,

CLARO S.A: Rua Flórida, nº 1970, Cidade Monções, São Paulo- SP, CEP: 4565001

Cite-se na forma da lei.

P.I.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2020.

SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI
Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **SILVANNA PIRES MOURA BRASIL**
26/03/2020 00:09:58
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **29415320**

20032600091624700000028325692